



PRIMEIRA TURMA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0813809-80.2020.8.23.0010
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
EMBARGADO: ORLANDO ALBINO DE LIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão que negou provimento à Apelação Cível nº. 0813809-80.2020.8.23.0010 (EP 13).

A Embargante alega, em síntese, que (EP 17):

a) o cálculo realizado no julgamento, a título de indenização, desconsiderou a quantia paga ao Embargado administrativamente;

b) há contradição a respeito dos valores da tabela legal e o apurado no laudo pericial, bem como quanto ao entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, sob o nº. 474;

Ao final, requer o provimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, bem como prequestiona a Súmula nº. 474 do STJ e art. 5º., LV, da CF. Pede, ainda, que todas as intimações sejam em nome do advogado **ALVARO LUIZ DA COSTA FESNANDES, OAB/RR 393-A**, sob pena de nulidade.

Não houve contrarrazões, apesar de o Apelado ter sido devidamente intimado (EP 22).

É o relatório.

Boa Vista, 13 de agosto de 2021.

Des. Almiro Padilha
Relator



PRIMEIRA TURMA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0813809-80.2020.8.23.0010
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
EMBARGADO: ORLANDO ALBINO DE LIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

De início, os embargos de declaração não têm o condão de reavaliar a valoração feita dos fatos, nem tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na mesma linha de raciocínio, o magistrado não é obrigado a apreciar detidamente todos os pontos suscitados, bastando enfrentar aqueles que entendem necessários à formação de seu convencimento, desde que não haja qualquer prejuízo às partes.

No vertente caso, a Embargante alega que houve contradição quanto aos cálculos efetivados a título da indenização devida ao Embargante, a título de DPVAT, tendo em vista que foi desconsiderada a quantia paga administrativamente.

Entretanto, a questão foi devidamente enfrentada no julgado. Confira-se:

“No caso em tela, o pedido autoral foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo valor suplementar a ser pago a título de seguro, em face dos percentuais auferidos a partir do laudo médico pericial.

No que diz respeito ao pagamento indenizatório decorrentes de seguro DPVAT, o entendimento do STJ é de que deve ser realizado de acordo com o grau de invalidez proporcional às lesões, conforme enquadramento previsto na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74. Vejamos o teor da Súmula n.º 474 e Tema Repetitivo n.º 542:

Súmula n.º 474 do STJ: ‘A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.’

Tema n.º 542 do STJ: ‘... a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez’.

Da análise do conjunto probatório, em especial ao resultado da perícia médica judicial (EP 39), entendo que o cálculo realizado pelo Magistrado está totalmente em acordo com aqueles previstos no anexo da Lei Federal n.º. 6194/1974 e proporcional ao grau de invalidez suportado pelo Autor. Ressalto, inclusive, que a petição apresentada pela parte Ré, no EP 44, em resposta ao laudo pericial, requer a condenação no mesmo valor reconhecido na sentença (EP 44).

A respeito da alegação de que a lesão do Autor foi duplamente indenizada, não há comprovação nos autos nesse sentido. Por outro lado, a parte autora comprovou devidamente o acidente de trânsito, ocorrido em 18/04/2018 (Ficha de Atendimento do



SAMU EP 1.7, Prontuários de Atendimentos no HGR EP 1.8-1.10, Boletim de Ocorrência EP 1.5), a lesão e o nexo de causalidade, bem como o pagamento recebido administrativamente (EP 1.12).

Diante dessas razões, não há que se falar em modificação da Sentença recorrida.”

Percebe-se que a Recorrente busca tão somente a rediscussão do mérito e inversão do resultado do julgamento em seu favor. Na verdade, há um mero inconformismo sem que tenha havido qualquer vício a ser sanado. Entretanto, o presente recurso não se presta hábil ao reexame da matéria.

Nesse sentido, menciono orientação jurisprudencial do STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS DECORRENTES DE TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL COLETIVO. RISCO À VIDA EM SOCIEDADE. CUMULAÇÃO COM INFRAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ASTREINTE. POSSIBILIDADE. FATOS NOTÓRIOS. ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra acórdão do STJ que negou provimento a Agravo Interno interposto contra decisum que proveu o Recurso Especial do ora agravado, para deferir o pleito de tutela inibitória (infrações futuras), conforme os termos e patamares requeridos pelo Ministério Público Federal na petição inicial, e devolver o feito ao Tribunal de origem a fim de que proceda à fixação dos valores (quantum debeatur) dos danos materiais e morais coletivos.

2. (...)

6. Dessa forma, **reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.**

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp 1678883/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 01/07/2021)” - negritei.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PASEP. DESFALQUE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ.

1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu: a) na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada contra o Banco de Brasil S.A., na qual se pleiteia a recomposição de saldo na conta PASEP, tendo em vista suposta incorreção nos valores existentes, derivada de saques e correções errôneas do saldo depositado; b) é entendimento do STJ que, em ações nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, a União deve figurar no polo passivo da demanda. No entanto, conforme delineado pelo acórdão recorrido, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre má gestão do banco, decorrente de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Assim, conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A., o que define a competência da Justiça Comum Estadual.



2. A solução integral da controvérsia, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
4. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no REsp 1897108/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 01/07/2021)”.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PASEP. DESFALQUE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ.

1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu: a) na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada contra o Banco de Brasil S.A., na qual se pleiteia a recomposição de saldo na conta Pasep, tendo em vista suposta incorreção nos valores existentes, derivada de saques e correções errôneas do saldo depositado; b) é entendimento do STJ que, em ações nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. No entanto, conforme delineado pelo acórdão recorrido, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, resultante de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Assim, tem-se a conclusão de que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A., o que define a competência da Justiça Comum Estadual.
2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
4. Embargos de Declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no AgInt no REsp 1878378/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 01/07/2021).”

Ademais, ainda que sejam opostos aclaratórios com o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem a existência dos pressupostos elencados no art. 1.022 do CPC, não há razão suficiente para a sua apreciação, conforme vasta jurisprudência do STJ.

Feitas essas ponderações, considerando que a Embargante não logrou êxito em demonstrar qualquer vício na Decisão e que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, o desprovimento do presente recurso é medida que se impõe.

Por essas razões, conheço do Recurso, porquanto cabível e tempestivo, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

Boa Vista, 13 de agosto de 2021.

Des. Almiro Padilha

Relator



PRIMEIRA TURMA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0813809-80.2020.8.23.0010
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
EMBARGADO: ORLANDO ALBINO DE LIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES FUNDAMENTADAS EM MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Participaram os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mozarildo Cavalcanti e Jarbas Lacerda de Miranda.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2021.

Des. Almiro Padilha
Relator